



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055307-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante RETOUR ATIVOS FINANCEIROS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO - ANTIGO BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A, são agravados ESPÓLIO ONOFRE MIRANDA NETO, ESPÓLIO MARIA ALVES MIRANDA e RAPHAEL MIRANDA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39930

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2055307-31.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS – 8ª VARA CÍVEL

JUIZ: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA

**AGTE.: RETOUR ATIVOS FINANCEIROS LTDA – EM LIQUIDAÇÃO –
ANTIGO BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A**

**AGDOS.: ESPÓLIO DE ONOFRE MIRANDA NETO; ESPÓLIO DE MARIA
ALVES MIRANDA; RAPHAEL MIRANDA NETO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – FALECIMENTO DOS EXECUTADOS ONOFRE E MARIA – SUCESSÃO, COM INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DO HERDEIRO AGRAVADO RAPHAEL – CABIMENTO – insurgência em face da decisão pela qual foi rejeitado o pedido de inclusão do agravado Raphael no polo passivo – existência inequívoca de herança, conforme certidão do imóvel de matrícula 1.310 do 1º CRI de Guarulhos – responsabilidade pelo débito limitada às forças da herança – herdeiro que deve figurar no polo passivo da execução pois demonstrado efetivamente que recebeu bens dos executados falecidos – inteligência dos arts. 75, § 1º, 110, 313, §§ 1º e 2º e 796 do CPC e 1.997 do Código Civil – decisão reformada – condenação do agravante no pagamento dos honorários do advogado do agravado Raphael que não persiste – agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado do cumprimento de sentença promovido pelo agravante em face dos agravados.

A insurgência refere-se à decisão (fls. 759 dos autos de origem) pela qual foi indeferido o pedido do agravante de inclusão no polo passivo do agravado Raphael na qualidade de herdeiros dos executados, bem como quanto à

precedente condenação do fundo no pagamento de honorários ao advogado da referida pessoa.

Alegou o agravante, em linhas gerais, que o agravado Raphael recebeu $\frac{1}{2}$ do imóvel de matrícula 1.310 do 1º CRI de Guarulhos em razão do falecimento do executado Onofre e houve por bem vender o imóvel juntamente com sua genitora Maria. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão para a inclusão do agravado Raphael no polo passivo da execução.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, com a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Dispensadas as informações.

Em contraminuta (fls. 27/32), o agravado Raphael requereu a manutenção da decisão combatida.

É a síntese necessária.

Depreende-se dos autos que a execução de título extrajudicial foi ajuizada pelo agravante em face de Onofre e Maria. Informado o falecimento de ambos, foi requerida a inclusão do herdeiro, ora agravado, no polo passivo. O pedido foi indeferido.

Em princípio, relembre-se que a pretensão de inclusão do agravado Raphael no polo passivo foi objeto do agravo de instrumento nº 200342-90.2023.8.26.0000, julgado por esta câmara. Consignou-se no julgado que a questão da participação do agravado deveria ser apreciada no juízo "a quo", por se tratar de inovação. Na parte final do acórdão assim constou:

“No mais, trata-se realmente de inovação a alegação do agravante de que deve ser acolhido o pedido de habilitação de herdeiro, uma vez que localizou imóvel originariamente em nome dos executados. Foi feita a partilha do bem após o falecimento do executado Onofre Miranda Neto, bem como celebrado contrato de compra e venda pelo herdeiro Raphael Miranda Neto, ora agravado. Pela r. decisão agravada (fls. 690 dos autos de origem) o pedido do agravante de inclusão do agravado no polo passivo foi indeferido, sob o fundamento de que os executados não deixaram bens (fls. 625/629 dos autos de origem). O agravado opôs embargos de declaração (fls. 693/695). A agravante apresentou resposta aos embargos (fls. 699/703) e, juntamente com ela, juntou documentos novos. Os embargos opostos pelo agravado foram rejeitados (fls. 712). Os documentos

apresentados em princípio demonstrariam que o agravado herdou e, por isso, em tese, ele responderia pela dívida, observadas as forças da herança. Contudo, a controvérsia deve ser desatada pelo juízo de 1º grau – sob pena de supressão de instância. Assim, o panorama retratado pelo agravante – com a juntada de documentos em momento inoportuno, diga-se – deve ser analisado pelo D. Juízo de origem. As razões apresentadas pelo agravante na resposta sequer foram analisadas detidamente pelo i. magistrado “a quo”, quando da rejeição dos embargos opostos pelo agravado. Por isso, o agravo não comporta conhecimento. O desate com base em documentação não apreciada pelo i. magistrado “a quo” e sem o regular exercício do contraditório se caracterizaria como supressão de instância, além de se apresentar como decisão surpresa.”.

Pois bem.

Sabido que a responsabilidade dos sucessores pelo débito está limitada à herança transmitida (art. 1.997 do Código Civil). Não havendo bens a se transmitir, a dívida se extingue em relação ao de cujus.

Dito isso, no caso em tela, consta dos autos certidão de ônus reais do imóvel de matrícula 1.310 do 1º CRI de Guarulhos (fls. 704/711 dos autos de origem). Verifica-se que o agravado Raphael herdou do executado Onofre a metade do imóvel situado na Rua Professor Ferreira Paulino nº 357, Guarulhos (AV-15 – fls. 709 dos autos de origem).

Em 13/09/2012, o agravado vendeu referido bem junto com os outros co-proprietários –inclusive sua mãe e executada Maria –, pela importância de R\$129.000,00.

Diante de tais circunstâncias, o agravado e herdeiro Raphael podia ser colocado diretamente no polo passivo da execução, conforme inteligência dos arts. 75, § 1º, 110, 313, §§ 1º e 2º e 796 do Código de Processo Civil.

Confira-se a redação dos dispositivos mencionados:

Art. 75. (...) § 1º. Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o

disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Art. 313. Suspende-se o processo:

I – pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...)

§ 1º. Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º. Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

Os dispositivos legais se aplicam perfeitamente à hipótese em exame.

Como já foi efetivada a partilha do patrimônio deixado pelo falecido Onofre, sendo que o agravado recebeu a parte ideal de 50% do referido bem a título de quinhão hereditário, ele pode figurar diretamente no polo passivo da demanda.

Em suma, o agravado Raphael, como herdeiro, responde pela dívida de Onofre e Maria dentro das forças da herança e na proporção da parte que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lhe coube (50% do imóvel vendido por R\$129.000,00 em 13/09/2012). Trata-se de corolário de ordem lógica e legal. Por isso, pode ser incluído no polo passivo da execução.

Por fim, determinada a inclusão pretendida, evidentemente fica afastada a condenação do agravante no pagamento de honorários do advogado do agravado.

Nesses termos, **dá-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator